PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 074
PROJETO DE LEI 075/88
AUTORIA Executivo
APUCARANA

PUBLICADO NO JORNAL "TRIBUNA DA CIDADE" ED. 3.303 EM 30/12/88

L E I Nº 070/88

SÚMULA: Institui o Imposto de Transmissão Inter Vivos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO' A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens ' imóveis e de direitos a ele relativos, bem como hipótese de incidência:

I - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ' ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de ' bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ' ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto' os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - Quando efetuada para sua incorporação ao Patrimônio ' de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto não incide sobre a transmissão aos' mesmos, alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do Patrimônio da ' pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica à pessoa'

locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância, referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 4º - A base imponível do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 5º - Fica fixada em dois por cento (2%) até 4% (quatro por cento) conforme legislação em vigor.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 7º - O imposto será pagó antes da ocorrência do fato imponível, na forma e nos prazos estatuidos em ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento após o prazo estipulado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido acrescido de juros e correção monetária.

no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 14 dias do mês de dezembro de 1.988.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal

DIMAS ANTONIO LEUGI
Diretor do Deptº de Administração